



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

SENTENÇA

Processo nº: **1015918-91.2023.8.26.0011**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Concorrência desleal**
 Requerente: **Giulian Transportes Ltda Me**
 Requerido: **DRB Locação de Equipamentos de Veiculos Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Cesar Mazutti**

Vistos.

Trata-se de reparação de danos materiais e morais proposta por **Giulian Transportes Ltda Me** em face de **DRB Locação de Equipamentos de Veiculos Ltda**.

Narrou a Parte Autora ter por objeto social a prestação de serviços de transportes de mudanças, tal como a Requerida, possuindo ambas grande destaque no mencionado ramo mercadológico.

Aduziu ser comum, neste segmento, a apresentação de orçamentos para escolha da proposta mais vantajosa ao tomador do serviço e, nesse contexto, tomou conhecimento de que a Requerida, em mais de uma ocasião, teria emitido orçamentos de serviços passando-se pela Autora, mediante atuação ilícita de seus postostos.

Com tal conduta, a Requerida apresentava proposta mais vantajosa, na medida em que, ao se passar pela Autora, ofertava preços acima dos de mercado para, assim, ter sua proposta rejeitada em detrimento daquela formulada pela Demandada.

Narrou que tal fato já teria sido objeto dos autos nº 1010790-61.2021.8.26.0011, quando a preposta da Ré, Denize Cardoso, enviou e-mail para a tomadora Aurora Alimentos, para, passando-se pela Autora, encaminhar orçamento em valores superiores. Na ocasião, as partes se compuseram.

No entanto, novamente teve ciência de que a Requerida, por meio de seu colaborador Gerson Pereira, teria enviado orçamentos para a terceira Mariana Montagnini Ruffo, colaboradora da Caixa Econômica Federal, orçando serviço de transporte de mudança se passando pela Autora.

Defende que a postura da Requerida caracteriza verdadeira concorrência desleal, na medida em que faz uso de meios ilícitos para ganhar clientela da Autora.

Assim, pretende a condenação da Parte Requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, aqueles no valor de R\$ 14.400,00 e estes no importe de R\$ 300.000,00.

1015918-91.2023.8.26.0011 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

À causa atribuiu o valor de R\$ 314.400,00 (fls. 01/16).

Juntou documentos (fls. 17/598).

O Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros declinou da competência para as Varas Empresariais do Foro Central (fl. 599).

Aceita a competência (fl. 603), foi ordenada a citação da Ré (fls. 610/611).

A Parte Ré apresentou contestação (fls. 620/636) opondo-se ao pleito autora.

Salientou que parte dos fatos e fundamentos da presente demanda já teriam sido apreciados nos autos nº 1010790-61.2021.8.26.0011, no qual as partes se compuseram.

Destacou que, sendo uma empresa séria, não se coaduna com condutas desleais e adverte seus colaboradores nesse sentido, inclusive aplica pena de demissão por justa causa acaso tais fatos ocorram.

Quanto ao fato em questão, narrou ser isolado e praticado por prestador de serviços terceirizado, tratando-se de preposto da empresa GPS Representações, contratada pela Requerida e por outros *players* do mercado logístico, por cujas condutas irregulares não poderia a Demandada responder, assim como informou ter rescindido o contrato de prestação de serviços com GPS Representações.

Salientou a inexistência dos danos materiais, por ausência de prova do dano e de que o valor que deixou de perceber seria exatamente a quantia postulada, além de também impugnar os danos morais, dada a inocorrência de prejuízo efetivo à Autora em relação à imagem e ao bom nome.

Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 637/660).

Houve réplica, com pedido de julgamento antecipado do mérito (fls. 664/675).

A Parte Requerida pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 676/679).

Foi proferida decisão às fls. 682/683 organizando o processo.

Os autos me vieram conclusos.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De proêmio, **indefiro** a pretensão probatória da Parte Requerida para produção de prova oral, uma vez que a questão trazida à baila neste processo diz respeito exclusivamente à matéria de direito e a documentação fartamente anexada aos autos é suficiente para o julgamento do feito no estado em que se encontra.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Convém relembrar, ademais, que o juiz não está vinculado à pretensão probatória das partes, especialmente porque é ele o destinatário final das provas, que fará o juízo de valor sobre os elementos de convicção produzidos nos autos para a formação de seu convencimento motivado.

Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE PROCESSUAL – AGRAVANTE - PESSOA JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVAÇÃO – FAVOR LEGAL - JUÍZO - INDEFERIMENTO - decisão combatida - MANUTENÇÃO. ÔNUS DA PROVA - JUÍZO - DETERMINAÇÃO DE QUE A RÉ DEMONSTRE. A base de cálculo das comissões e do adimplemento durante toda atuação da autora como representante comercial - CABIMENTO - AGRAVANTE - DETENTORA DA DOCUMENTAÇÃO - APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 373 DO CPC. PARTES - INICIAL E CONTESTAÇÃO - POSTULAÇÃO POR TODAS AS PROVAS - PERÍCIA - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RATEIO ENTRE AMBAS - IMPOSIÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL - JUÍZO - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - ART. 370 DO CPC - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - AFASTAMENTO DAS QUE ENTENDER DESNECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO".

(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2033458-42.2021.8.26.0000, Des. Relator: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 28/04/2021, 23ª Câmara de Direito Privado) (negritei).

E, na espécie, entendo que os elementos de convicção até o momento produzidos são suficientes para a formação de meu convencimento e para a completa entrega da prestação jurisdicional.

Pois bem.

Não havendo preliminares a dirimir e estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento da demanda no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, eis que a prova constante dos autos é suficiente para a justa solução da lide.

Os pedidos são procedentes.

Tenho como ponto incontroverso a prática de concorrência desleal pela Requerida em face da Autora, por meio de apresentação de orçamentos se passando pela Requerente com a finalidade de, ao atribuir preços superiores aos seus, galgar êxito na competição junto aos tomadores de serviços de transportes que prestam.

Isso porque, a Parte Requerida em momento algum negou sua ocorrência, mas tão somente apresentou fundamentos para excluir sua responsabilidade, especialmente informando que as práticas anticoncorrenciais foram tomadas à sua revelia e que, tratando-se de serviços terceirizados, ou seja, por não serem propriamente colaboradores da Requerida, não poderia

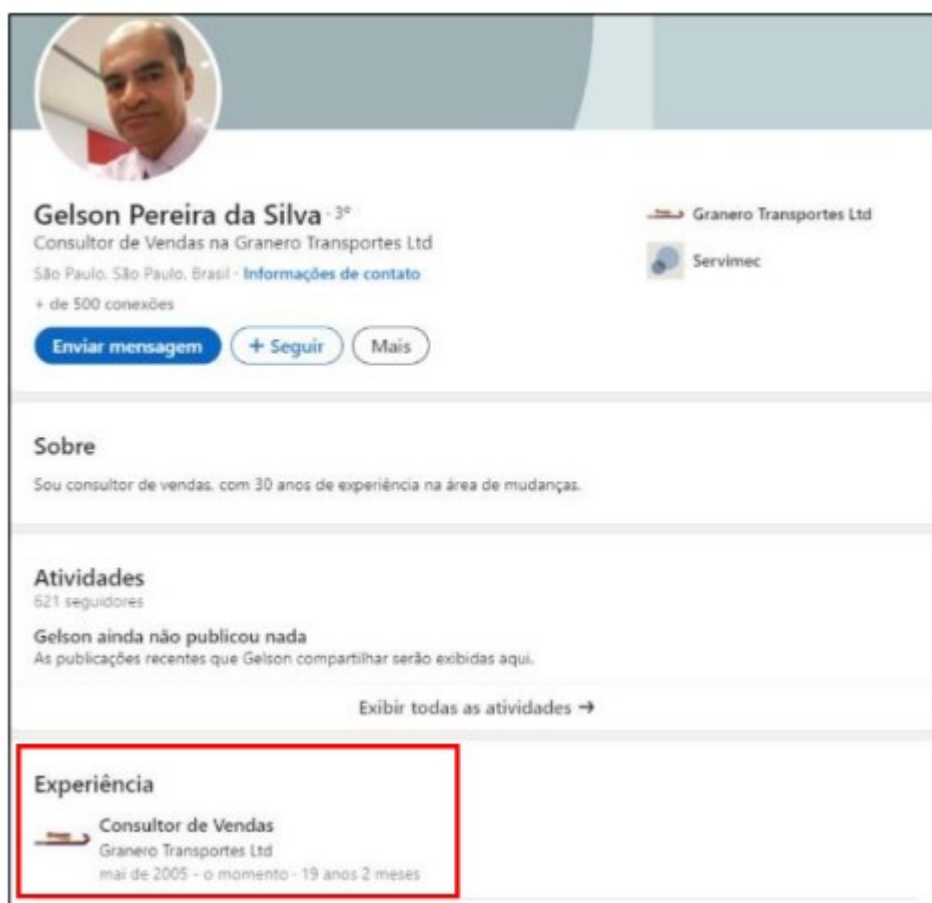


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

responder por tais atos ilícitos.

No entanto, o documento de fl. 666, trazido em réplica, dá conta de que Gelson Pereira da Silva é colaborador da Requerida, exercendo a função de consultor de vendas desde maio de 2005.

Tal informação foi postada em rede social de cunho profissional *LinkedIn* e não foi impugnada expressamente pela Ré. Confira-se:



Além disso, mesmo que desempenhasse seu labor junto à Requerida na qualidade de prestador de serviço terceirizado, ainda assim, a responsabilidade da Demandada estaria caracterizada, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código Civil:

*"Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
 [...]*

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;"

Isso porque não mais se confere ao trabalho ou atividade subordinada interpretação literal, mas sim funcional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

A relação de preposição recebe significação ampliada, sem implicar em estreita subordinação ao comitente. Basta uma relação que pode ser temporária, ainda que não caracterizada por vigilância profunda do titular da atividade, em proveito do qual se realiza o ato ilícito.

Contenta-se a jurisprudência com situação na qual, sob qualquer rótulo e qualificação jurídica, uma pessoa atue a pedido e por conta de outra, a qual, por ser titular da atividade em que se verifica o ato ilícito, é o sujeito que se encontra em situação de controlar as condições de risco inerentes a essa atividade.

Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933). 2. Para o reconhecimento do vínculo de preposição não é necessário que exista um contrato típico de trabalho, sendo o bastante a relação de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes. 3. Na hipótese, uma vez demonstrado o vínculo entre os réus, responde objetiva e solidariamente a tomadora pelo ato ilícito do preposto terceirizado que lhe prestava serviço no momento do acidente. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no AREsp: 1383867 RJ 2018/0274143-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2019) (negritei).

Portanto, inafastável a conclusão de que a Requerida adotou práticas que caracterizam concorrência desleal contra a Autora.

Reconhecido o ato ilícito, os danos materiais e morais no caso de prática de concorrência desleal, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, configuram-se *in re ipsa*, bastando a comprovação da conduta ilícita.

"Ação cominatória (obrigação de fazer), cumulada com pedidos de índole indenizatória, por alegada concorrência desleal em razão do compartilhamento de informações falsas sobre teor de decisões judiciais. Sentença de procedência. Disseminação de informações inverídicas sobre empresa concorrente, a partir de interpretação inadequada de decisão judicial. Concorrência desleal por "denigrazione". Doutrina de CUNHA GONÇALVES, PONTES DE MIRANDA, MARIO CASANOVA e GAMA CERQUEIRA. Danos materiais e morais "in re ipsa". Doutrina de GAMA CERQUEIRA. Danos materiais que devem ser fixados "(...) com base nos critérios dispostos nos arts. 208 e 210 da Lei 9.279/96, com apuração em fase de liquidação de sentença" (Enunciado VIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal). Razoabilidade do "quantum" de danos morais, que leva em conta o porte econômico das empresas corréis, a gravidade e extensão dos atos praticados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Sentença confirmada por seus próprios fundamentos (art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça). Apelação a que se nega provimento." (TJ-SP - AC: 10552436820218260100 SP 1055243-68.2021.8.26.0100, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 15/12/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/12/2022) (negritei).

Na mesma esteira, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER – Utilização de cadastro de clientes da autora, indevidamente – CONCORRÊNCIA DESLEAL – Fatos incontroversos – DANOS MATERIAIS – CARACTERIZAÇÃO – Apuração do quantum debeatur na fase de liquidação da sentença na forma do disposto na LPI, art. 210, inciso II – DANO MORAL – Concorrência desleal – Utilização de cadastro de clientes da autora – Concorrência desleal configurada – Simples fato da violação da propriedade industrial apto para abalar a imagem e reputação da demandante – Dano in re ipsa – Prejuízo extrapatrimonial presumido – Pedido de indenização por dano moral procedente em parte – Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Majoração (CPC, art. 85, § 11) com observação – Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária recursal com observação." (TJ-SP - Apelação Cível: 1002097-04.2020.8.26.0309 Jundiaí, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 27/06/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/06/2023) (negritei).

Quanto à forma de apuração do *quantum* devido, o artigo 210 da Lei n. 9.279/96 autoriza seja determinado o critério mais favorável ao prejudicado, o que será analisado em liquidação de sentença, no caso dos lucros cessantes.

Os danos morais referem-se, no caso de prática de atos de concorrência desleal, configuram-se *in re ipsa*, bastando a comprovação da conduta ilícita, sem a necessidade de demonstração de prejuízos ou de abalo à reputação da titular do direito, porque a sua simples violação implica reparação de danos.

Assim, reconhecida a conduta ilícita praticada pela Parte Requerida, pode-se presumir o dano moral da Parte Autora pela violação do seu direito.

Em relação à quantificação dos danos morais, embora não seja possível dar um preço à imagem, à identidade e à credibilidade de uma pessoa jurídica, busca-se com a indenização atenuar os prejuízos suportados pela empresa e, também, reprimir a conduta do causador do dano, para que não volte a praticá-lo, obviamente, atentando-se para evitar o enriquecimento sem causa.

Por esse quadro, levando em conta o porte da Requerida, o fato isolado de ato ilícito, a capacidade econômica das partes e intensidade do dolo, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado para o caso em análise.

A quantia é acrescida de correção monetária desde hoje e de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso, que se considera aqui como a data do orçamento de fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

587/590, de 03.07.2023, nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, para condenar a Requerida ao pagamento de (i) indenização por danos materiais, que incluem os lucros cessantes, nos termos do artigo 210 da Lei n. 9.279/96, pelo critério mais favorável ao Requerente, o que será apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos dos artigos 509 e 510, ambos do CPC; e (ii) indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, desde a data de hoje, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso, que se considera aqui como a data do orçamento de fls. 587/590, de 03.07.2023, nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão sucumbência, condeno a Parte Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do(s) patrono(s) da Parte Autora, que, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% do valor atualizado da condenação.

Em relação às custas e às despesas processuais, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir de cada adiantamento, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da condenação. Em relação aos honorários advocatícios, haverá a incidência de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça, a partir da data da propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Eventual requerimento de **início da fase de liquidação, em relação à parte ilíquida da condenação**, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como liquidação por arbitramento (**classe 151**), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

No caso de requerimento de cumprimento de sentença **em relação à parte líquida da condenação**, nos termos da **Resolução 551/2011** e do **Comunicado CG nº 1789/2017**, deverá ser formulado mediante protocolo de petição especificada como "**cumprimento de sentença**" (**item 156**), quando do cadastramento pelo patrono, a fim de que seja observado o regular processamento pelo sistema SAJPG5-JM.

Após o início da fase executiva ou de liquidação de sentença, no momento do cadastro de futuras petições, atentem-se os advogados ao uso do número do incidente processual criado para a fase de cumprimento de sentença ou para a liquidação de sentença, evitando-se sejam cadastradas como novos incidentes, a prejudicar o célere andamento processual.

P.R.I.

São Paulo, 15 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**